MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MAGISTRADA AUXILIAR DE PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 0602836-92.2026.6.21.0000
REPRESENTANTE: LUCIANO LORENZINI ZUCCO
REPRESENTADO: ELEICAO 2026 GABRIEL VIEIRA DE SOUZA GOVERNADOR

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO PAGO. CONTEÚDO NEGATIVO CONTRA CANDIDATURA ADVERSÁRIA. ASSOCIAÇÃO DO REPRESENTANTE À INDICAÇÃO DE EX-SECRETÁRIA PRESA E ACUSADA DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS. VEDAÇÃO DO ART. 57-C, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ARTS. 28, § 7º-A, E 29, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. DISTINÇÃO ENTRE PUBLICAÇÃO ORGÂNICA E AMPLIFICAÇÃO REMUNERADA. CESSAÇÃO DO IMPULSIONAMENTO. MANUTENÇÃO DAS POSTAGENS ORGÂNICAS. TRÊS ANÚNCIOS COM CONTEÚDO SUBSTANCIALMENTE IDÊNTICO. MULTA ÚNICA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOS DADOS DE GASTO, ALCANCE E IMPRESSÕES PARA DOSIMETRIA. PARECER PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 03/10/2026 08:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c00587aa.9325b2ed.b954b3ab.f7de5400

I – Caso em exame

1. Representação ajuizada por LUCIANO LORENZINI ZUCCO em face de GABRIEL VIEIRA DE SOUZA e da respectiva campanha eleitoral em razão do impulsionamento, nas plataformas Facebook e Instagram, de 3 (três) anúncios que associam o Representante à indicação de ex-Secretária do Bem-Estar Animal de Canoas, posteriormente presa e acusada de causar a morte de mais de 400 (quatrocentos) cães e gatos. Tutela de urgência deferida para cessação dos impulsionamentos, preservadas as publicações orgânicas.

II – Questões em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) se o conteúdo patrocinado possui natureza negativa e viola a disciplina do impulsionamento eleitoral; (ii) se a alegação de que a peça constitui resposta a manifestação ocorrida em debate afasta a irregularidade; (iii) se a tutela deve permanecer limitada à veiculação remunerada, preservadas as postagens orgânicas; e (iv) como deve ser estruturada a sanção diante da existência de 3 (três) anúncios e da pendência dos dados exatos de contratação e execução do impulsionamento.

III – Razões do parecer

3. O art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 restringem o impulsionamento à promoção ou ao benefício da candidatura ou agremiação responsável pela contratação e vedam sua utilização para propaganda negativa.

4. Os anúncios impugnados foram classificados pela própria plataforma como propaganda eleitoral patrocinada e vinculados ao CNPJ da campanha de GABRIEL VIEIRA DE SOUZA. A mensagem associa diretamente LUCIANO LORENZINI ZUCCO a episódio de forte carga negativa e conclama eleitores ligados à proteção animal a extraírem conclusão desfavorável à sua candidatura.

5. A alegação de que o conteúdo constituiu resposta a acusação formulada em debate não afasta a restrição ao meio empregado. A reação política pode circular organicamente, mas não autoriza o emprego de recursos financeiros para ampliar mensagem negativa dirigida ao adversário.

6. A solução adequada é confirmar a cessação dos impulsionamentos e a vedação de nova contratação paga do mesmo conteúdo, sem retirar

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 03/10/2026 08:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c00587aa.9325b2ed.b954b3ab.f7de5400

as publicações orgânicas. A irregularidade demonstrada está na amplificação remunerada, e não na mera existência da crítica.

7. Não há demonstração suficiente de descumprimento da tutela pelos Representados. As capturas apresentadas indicam os anúncios como inativos e o horário de protocolo da comprovação não equivale ao momento da suspensão. Não se justifica, portanto, a incidência das astreintes.

8. A manifestação do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. não esclarece a correspondência entre os identificadores informados pela Meta e aqueles constantes da inicial e da decisão, nem apresenta integralmente os dados de contratação, valores despendidos, alcance, impressões e segmentação já requisitados pela Relatora.

9. As faixas de gasto disponíveis apontam investimento agregado estimado entre R$ 13.500,00 e R$ 15.500,00, com aproximadamente 675.000 a 800.000 impressões. Como o art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 admite multa equivalente ao dobro da quantia despendida quando esse cálculo superar o teto ordinário, a identificação do gasto efetivo é necessária para a fixação definitiva da sanção.

10. Os 3 (três) anúncios reproduzem substancialmente o mesmo conteúdo, foram contratados pela mesma campanha e integram um único contexto de divulgação. A pluralidade de identificadores não conduz, por si só, à multiplicação automática das multas, sem prejuízo de consideração do volume de divulgação na dosimetria.

IV – Parecer

11. Parecer pela procedência parcial da representação, com reconhecimento da irregularidade do impulsionamento dos 3 (três) anúncios, confirmação da tutela quanto à cessação da veiculação patrocinada e vedação de novo impulsionamento do mesmo conteúdo, preservação das publicações orgânicas, afastamento das astreintes e aplicação de multa única, cujo valor definitivo deverá ser fixado após o cumprimento integral da requisição dirigida à plataforma e manifestação das partes sobre os dados apresentados.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 03/10/2026 08:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c00587aa.9325b2ed.b954b3ab.f7de5400

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE)**, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à vista determinada na decisão de ID 46352156, apresentar **PARECER** na presente representação, nos termos a seguir expostos:

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação por impulsionamento irregular de propaganda eleitoral negativa, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LUCIANO LORENZINI ZUCCO, candidato ao cargo de Governador do Estado do Rio Grande do Sul nas Eleições de 2026, em face de GABRIEL VIEIRA DE SOUZA, candidato ao mesmo cargo, e de ELEIÇÃO 2026 GABRIEL VIEIRA DE SOUZA GOVERNADOR, inscrita no CNPJ nº 68.470.009/0001-08, figurando FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. como terceiro Interessado.

Na petição inicial de ID 46351279, o Representante sustenta que os Representados contrataram impulsionamento, nas plataformas Facebook e Instagram, de conteúdo eleitoral destinado a desqualificar sua candidatura. Os anúncios foram identificados na Biblioteca de Anúncios da Meta pelos nºs 1568961851669128, 38855405944074165 e 1629530515467318 e tiveram sua veiculação iniciada em 29/09/2026.

Segundo a inicial, o material impulsionado afirma que LUCIANO LORENZINI ZUCCO teria sido responsável pela indicação da ex-Secretária do Bem-Estar Animal de Canoas, posteriormente presa e acusada de ter causado a morte de mais de 400 (quatrocentos) cães e gatos mediante eutanásia forçada. A peça contém a chamada “ZUCCO PEDIU A PROVA, AQUI ESTÁ” e afirma que a própria ex-Secretária teria declarado publicamente que fora indicada pelo Representante.

Ao final, a publicação dirige-se especificamente ao eleitorado vinculado à proteção animal com a expressão “Protetores e protetoras dos animais do Rio Grande, tirem suas próprias conclusões”. Para o Representante, o conteúdo estabelece associação negativa entre sua candidatura e fatos de elevada gravidade atribuídos a terceira pessoa, com o propósito de produzir rejeição eleitoral.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 03/10/2026 08:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c00587aa.9325b2ed.b954b3ab.f7de5400

A inicial sustenta que a irregularidade não decorre da mera existência de crítica política, mas da utilização de recursos financeiros de campanha para ampliar artificialmente seu alcance. Afirma que o impulsionamento somente pode ser empregado para promover ou beneficiar a candidatura, o partido político ou a agremiação responsável por sua contratação, sendo vedada sua utilização para propaganda negativa contra adversários, nos termos do art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

As capturas da Biblioteca de Anúncios juntadas nos IDs 46351432, 46351433 e 46351434 identificam os materiais como propaganda eleitoral patrocinada e vinculam sua contratação ao CNPJ nº 68.470.009/0001-08, correspondente à campanha de GABRIEL VIEIRA DE SOUZA. Os documentos apresentam, ainda, dados de gasto, impressões e público estimado relativos a cada anúncio.

O Representante alegou também reiteração da prática e requereu que essa circunstância fosse considerada na dosimetria. Pediu, em sede de tutela de urgência, a imediata cessação do impulsionamento, a indisponibilização dos anúncios e de eventuais reproduções patrocinadas do mesmo conteúdo, bem como a preservação e o fornecimento, pela Meta, dos dados relativos à contratação, valores despendidos, período de veiculação, alcance, número de impressões, segmentação e demais informações técnicas. No mérito, requereu a procedência da representação e a aplicação da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Na decisão de ID 46352156, proferida em 01/10/2026, a Relatora deferiu parcialmente a tutela de urgência. Considerou, em juízo de cognição sumária, que os elementos juntados demonstravam a existência de 3 (três) anúncios ativos, classificados como propaganda eleitoral e vinculados expressamente ao CNPJ da campanha dos Representados, com conteúdo dirigido negativamente à candidatura adversária.

A decisão consignou que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 restringe o impulsionamento à promoção ou ao benefício da candidatura ou agremiação responsável pela contratação e reconheceu, naquele momento, a probabilidade da irregularidade. Ressalvou, contudo, que a restrição incidia sobre a veiculação patrocinada, e não sobre a manifestação orgânica propriamente dita.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 03/10/2026 08:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c00587aa.9325b2ed.b954b3ab.f7de5400

Determinou, assim, que GABRIEL VIEIRA DE SOUZA e ELEIÇÃO 2026 GABRIEL VIEIRA DE SOUZA GOVERNADOR cessassem, no prazo de 6 (seis) horas, o impulsionamento dos anúncios nºs 1568961851669128, 38855405944074165 e 1629530515467318 e se abstivessem de contratar novo impulsionamento do mesmo conteúdo, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., determinou que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, suspendesse a veiculação patrocinada e tornasse indisponíveis os referidos anúncios, bem como outros vinculados ao CNPJ nº 68.470.009/0001-08 que utilizassem o mesmo criativo e o mesmo texto, preservadas as publicações orgânicas mantidas nos perfis dos Representados.

A decisão determinou, ainda, que o terceiro Interessado preservasse integralmente e apresentasse, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados relativos à contratação e à execução do impulsionamento, compreendendo a identificação do contratante e da conta responsável, os valores despendidos, o período de veiculação, o alcance, o número de impressões e os critérios de segmentação utilizados.

Após a concessão da tutela, o Representante formulou pedido de redução do prazo para cumprimento e de alteração da periodicidade da multa coercitiva para R$ 10.000,00 (dez mil reais) por hora de descumprimento, sob o argumento de que o impulsionamento somente poderia permanecer ativo até o término de 01/10/2026 e de que os anúncios acumulavam elevado número de impressões em curto período.

Na decisão de ID 46353699, a Relatora indeferiu o pedido. Considerou que o cumprimento da ordem no prazo originalmente estabelecido e a alegada reiteração da prática deveriam ser avaliados após o contraditório, em conjunto com o conteúdo veiculado, para eventual repercussão sancionatória.

No ID 46354354, GABRIEL VIEIRA DE SOUZA informou o cumprimento da decisão de ID 46352156 e declarou ter suspendido a veiculação dos anúncios, embora tenha ressalvado sua discordância quanto ao fundamento da tutela, por entender que o conteúdo consistiria em resposta a acusação formulada pelo Representante em debate eleitoral.

As capturas apresentadas nessa oportunidade indicam os anúncios como inativos. Os

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 03/10/2026 08:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c00587aa.9325b2ed.b954b3ab.f7de5400

dados exibidos apontam, para os 3 (três) impulsionamentos, faixas individuais de gastos e de impressões que, consideradas em conjunto, correspondem a investimento estimado entre R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e R$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), com aproximadamente 675.000 (seiscentas e setenta e cinco mil) a 800.000 (oitocentas mil) impressões.

Posteriormente, no ID 46356802, o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. informou ter contatado a Meta Platforms, Inc., que rejeitou 3 (três) anúncios identificados sob os nºs 120249129378110601, 120249129445310601 e 120249129535660601.

A manifestação do terceiro Interessado, contudo, não esclarece a correspondência entre esses identificadores e aqueles individualizados na inicial e na decisão de ID 46352156. Tampouco apresenta os dados relativos à contratação e à execução do impulsionamento requisitados pela Relatora, sob o argumento de que a ordem não teria indicado URLs específicas dos anúncios.

A petição inicial, entretanto, individualizou os 3 (três) anúncios também por meio dos respectivos endereços na Biblioteca de Anúncios da Meta, além de indicar os nºs 1568961851669128, 38855405944074165 e 1629530515467318.

Vieram, então, os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia não exige pronunciamento sobre a veracidade das acusações dirigidas a LUCIANO LORENZINI ZUCCO. O ponto determinante consiste na utilização de impulsionamento pago para ampliar conteúdo eleitoral de caráter negativo contra candidatura adversária, prática submetida a disciplina própria e mais restritiva do que aquela aplicável à circulação orgânica de manifestações políticas na internet. Também deve ser examinada a extensão da tutela já deferida e a necessidade de complementação dos dados relativos à execução dos anúncios antes da definição do valor da sanção.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 03/10/2026 08:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c00587aa.9325b2ed.b954b3ab.f7de5400

II.1. Da caracterização do impulsionamento de propaganda eleitoral negativa

O art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 estabelece, como regra, a vedação à propaganda eleitoral paga na internet, admitindo o impulsionamento nas hipóteses e condições legalmente previstas. Nos termos do § 3º do dispositivo, essa modalidade de contratação somente pode ser utilizada com a finalidade de promover ou beneficiar candidaturas ou suas agremiações.

A Resolução TSE nº 23.610/2019 explicita a restrição. O art. 28, § 7º-A, veda o emprego do impulsionamento para propaganda negativa, enquanto o art. 29, § 3º, disciplina sua contratação pelos legitimados autorizados.

Os elementos juntados com a inicial demonstram que os 3 (três) anúncios impugnados foram classificados pela própria plataforma como propaganda eleitoral patrocinada e vinculados ao CNPJ nº 68.470.009/0001-08, correspondente à campanha de GABRIEL VIEIRA DE SOUZA. A contratação do impulsionamento, ademais, não é controvertida. O próprio candidato informou posteriormente ter promovido a suspensão dos anúncios em cumprimento à tutela de urgência.

O conteúdo possui finalidade negativa claramente identificável. A mensagem afirma que LUCIANO LORENZINI ZUCCO teria sido responsável pela indicação de ex-Secretária do Bem-Estar Animal de Canoas que veio a ser presa e acusada de causar a morte de mais de 400 (quatrocentos) cães e gatos mediante eutanásia forçada. A peça utiliza a chamada "ZUCCO PEDIU A PROVA, AQUI ESTÁ" e, ao final, dirige-se aos "protetores e protetoras dos animais do Rio Grande" para que "tirem suas próprias conclusões".

A estrutura da mensagem não se destina primordialmente à apresentação de propostas, realizações ou atributos positivos da candidatura dos Representados. O anúncio associa diretamente o adversário a episódio de forte carga negativa, envolvendo prisão e morte de centenas de animais, e convoca parcela específica do eleitorado a extrair conclusão desfavorável a partir dessa associação.

Não é necessário que a peça contenha pedido literal de não voto. A natureza negativa decorre de seu conteúdo e de sua finalidade comunicacional, reforçada pela escolha de fatos

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 03/10/2026 08:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c00587aa.9325b2ed.b954b3ab.f7de5400

destinados a produzir rejeição eleitoral ao adversário.

O argumento de que o material teria sido produzido em resposta a afirmação feita por LUCIANO LORENZINI ZUCCO durante debate eleitoral não altera esse enquadramento. A legislação não impede que o candidato responda publicamente a críticas ou acusações, mas restringe o emprego de recursos financeiros para ampliar artificialmente o alcance de resposta de conteúdo negativo.

Essa distinção foi reconhecida pelo TRE-RS nos Embargos de Declaração no **Recurso Eleitoral nº 0600063-14.2024.6.21.0172**, Rel. Des. Eleitoral Mario Crespo Brum, julgados em 22/11/2024. Naquele caso, manteve-se a irregularidade de conteúdo negativo impulsionado ainda que apresentado como reação a manifestação adversária formulada em debate. A legitimidade da resposta política não se comunica automaticamente ao meio remunerado utilizado para sua difusão.

A mesma lógica orienta a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral ao distinguir a possível licitude da crítica em circulação orgânica da ilicitude de sua amplificação paga. A proteção constitucional da liberdade de expressão não confere direito ao emprego irrestrito de recursos financeiros de campanha para ampliar conteúdo depreciativo contra candidatura adversária.

Está configurada, portanto, a irregularidade do impulsionamento dos anúncios nºs 1568961851669128, 38855405944074165 e 1629530515467318.

II.2. Da desnecessidade de apuração da veracidade das acusações para o reconhecimento da infração

A discussão acerca da veracidade da indicação atribuída a LUCIANO LORENZINI ZUCCO ou das acusações formuladas contra a ex-Secretária do Bem-Estar Animal de Canoas não é necessária para a solução desta representação.

A irregularidade examinada não decorre da eventual falsidade intrínseca do conteúdo. O fundamento suficiente está na contratação de impulsionamento para difundir mensagem negativa contra candidatura adversária.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 03/10/2026 08:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c00587aa.9325b2ed.b954b3ab.f7de5400

Ainda que se admitisse, para fins argumentativos, que todos os fatos mencionados na publicação fossem verdadeiros e integralmente contextualizados, permaneceria a vedação quanto à forma remunerada de distribuição. O art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 não condiciona a restrição à demonstração de falsidade, mas à finalidade do impulsionamento.

Por essa razão, não cabe transformar esta representação em procedimento destinado a apurar quem indicou a ex-Secretária, quais foram as circunstâncias dessa indicação ou qual o estágio das acusações criminais mencionadas no anúncio. Essas questões não modificam o dado central de que recursos de campanha foram utilizados para ampliar conteúdo destinado à desqualificação eleitoral de adversário.

Também não altera a conclusão o fato de a mensagem estar fundada, em alguma medida, em episódio de interesse público. A divulgação orgânica de críticas baseadas em fatos públicos recebe proteção ampla. O que a legislação restringe é sua amplificação artificial por contratação paga quando dirigida negativamente contra candidatura adversária.

II.3. Da manutenção da tutela quanto ao impulsionamento e da preservação das publicações orgânicas

A decisão de ID 46352156 delimitou adequadamente o alcance da tutela de urgência ao determinar a cessação da veiculação patrocinada e preservar as publicações orgânicas mantidas nos perfis dos Representados.

Essa distinção deve ser mantida no julgamento de mérito.

Os arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição da República asseguram ampla liberdade de manifestação política, e o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 orienta a atuação da Justiça Eleitoral pelo critério da menor interferência possível no debate democrático.

Os elementos deste processo demonstram a irregularidade do meio utilizado para ampliar a mensagem, mas não fornecem fundamento autônomo suficiente para retirar da internet o conteúdo em sua circulação orgânica. Não se mostra necessário decidir, para esse fim, se as afirmações são verdadeiras, falsas ou ofensivas em grau bastante para justificar sua supressão.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 03/10/2026 08:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c00587aa.9325b2ed.b954b3ab.f7de5400

A solução proporcional consiste, portanto, em confirmar a cessação dos impulsionamentos e a vedação de nova contratação remunerada do mesmo conteúdo, sem determinar a remoção das publicações orgânicas acessíveis nos perfis dos Representados.

A representação merece, nesse aspecto, procedência parcial, pois a inicial formulou pretensão mais ampla de cessação da divulgação do vídeo, enquanto a irregularidade comprovada se limita à sua distribuição patrocinada.

II.4. Do cumprimento da tutela pelos Representados e da ausência de fundamento para incidência das astreintes

No ID 46354354, GABRIEL VIEIRA DE SOUZA informou ter suspendido os anúncios objeto da decisão liminar e apresentou capturas do Gerenciador de Anúncios que os indicam como inativos.

Não há elemento suficiente para concluir que a suspensão tenha ocorrido depois do prazo de 6 (seis) horas estabelecido na decisão de ID 46352156. O horário de protocolo da petição de comprovação não se confunde com o momento em que o impulsionamento foi efetivamente interrompido.

Por essa razão, não se encontra demonstrado descumprimento apto a justificar a incidência da multa coercitiva. Também não se mostra necessário retomar o pedido de elevação das astreintes para R$ 10.000,00 (dez mil reais) por hora, já indeferido na decisão de ID 46353699.

A cessação dos anúncios, por outro lado, não elimina a infração eleitoral já consumada. A multa coercitiva destinada a assegurar o cumprimento da ordem judicial possui fundamento e finalidade distintos da sanção prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

O cumprimento da tutela afasta, com os elementos atualmente disponíveis, a incidência das astreintes, mas não prejudica o exame da responsabilização pela veiculação patrocinada realizada anteriormente.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 03/10/2026 08:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c00587aa.9325b2ed.b954b3ab.f7de5400

II.5. Da manifestação apresentada pelo FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e da pendência dos dados requisitados

A decisão de ID 46352156 determinou ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. não apenas a suspensão dos anúncios, mas também a preservação e apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, dos dados relativos à contratação e à execução do impulsionamento, abrangendo identificação do contratante e da conta responsável, valores despendidos, período de veiculação, alcance, número de impressões e critérios de segmentação.

No ID 46356802, o terceiro Interessado informou que a Meta rejeitou 3 (três) anúncios identificados pelos nºs 120249129378110601, 120249129445310601 e 120249129535660601. Esses números, entretanto, não correspondem aos identificadores empregados na inicial e na decisão judicial, quais sejam, 1568961851669128, 38855405944074165 e 1629530515467318.

A divergência não permite concluir, desde logo, que houve descumprimento. É possível que se trate de identificadores internos distintos utilizados pela plataforma. Cabe, porém, esclarecer a correspondência entre eles, sobretudo porque o provedor não forneceu os demais dados expressamente requisitados.

A alegação de que a ordem não teria indicado URLs específicas tampouco impede o prosseguimento da diligência. A petição inicial individualizou os anúncios não apenas por seus identificadores, mas também pelos respectivos endereços na Biblioteca de Anúncios da Meta. Os elementos necessários à precisa delimitação do objeto já constam dos autos.

Mostra-se adequado, assim, renovar o comando exclusivamente para explicitar os endereços já apresentados na inicial e determinar que o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. esclareça a correspondência entre os diferentes identificadores e cumpra integralmente a requisição de dados formulada na decisão de ID 46352156.

Não há razão para intimar o Representante a fornecer novamente informações que já integram o processo. Tampouco se mostra adequado, neste momento, reconhecer incidência de multa coercitiva contra o provedor, pois a divergência dos identificadores recomenda prévia clarificação do objeto da ordem.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 03/10/2026 08:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c00587aa.9325b2ed.b954b3ab.f7de5400

II.6. Da incidência da multa prevista no art. 57-C, § 2º, e da necessidade de complementação dos dados para sua quantificação

Reconhecida a irregularidade do impulsionamento, incide a sanção prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

O dispositivo prevê multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, quando esse cálculo superar o limite máximo da faixa ordinária. A correta identificação do gasto efetivamente realizado possui, portanto, repercussão direta sobre a própria moldura sancionatória aplicável.

As capturas apresentadas com o ID 46354354 indicam, para os 3 (três) anúncios já inativos, gastos situados em faixas que, somadas, correspondem a aproximadamente R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a R$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), além de cerca de 675.000 (seiscentas e setenta e cinco mil) a 800.000 (oitocentas mil) impressões.

Esses dados são relevantes, mas não substituem a informação precisa já requisitada à plataforma, pois a faixa estimada atravessa o ponto de incidência do critério alternativo previsto no art. 57-C, § 2º. Logo, se o gasto total efetivo superar R$ 15.000,00 (quinze mil reais), o dobro da quantia despendida será superior ao teto ordinário de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). **A quantificação exata da despesa, portanto, pode modificar diretamente o valor juridicamente aplicável.**

A definição da irregularidade não depende dessa complementação. Já está suficientemente demonstrado que houve contratação de impulsionamento para ampliação de propaganda eleitoral negativa. Os dados pendentes são necessários apenas para que a sanção seja fixada com base em parâmetros concretos e de acordo com o critério legal.

Também não se mostra adequado utilizar, na dosimetria, a alegação genérica de condenações anteriores formulada na inicial. O material apresentado não individualiza esses julgados nem demonstra circunstâncias suficientes para reconhecer reincidência específica ou reiteração juridicamente relevante imputável aos Representados.

A existência de 3 (três) anúncios igualmente não conduz, de forma automática, à

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 03/10/2026 08:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c00587aa.9325b2ed.b954b3ab.f7de5400

imposição de 3 (três) multas. Os materiais reproduzem substancialmente o mesmo conteúdo, foram contratados pela mesma campanha e integram um mesmo contexto de divulgação.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a aplicação de sanção única em situações de múltiplos impulsionamentos do mesmo conteúdo, sem prejuízo de considerar o volume da divulgação na dosimetria. O **AgR-AREspE nº 0600460-05**, Rel. Min. Estela Aranha, julgado em 25/06/2026, fornece parâmetro nesse sentido.

A resposta sancionatória deve, portanto, ser única para o conjunto dos 3 (três) anúncios, valorando-se o gasto efetivo, o número de impressões, o período de circulação e as demais informações objetivas que vierem a ser apresentadas pelo provedor.

Também não cabe tratar GABRIEL VIEIRA DE SOUZA e sua inscrição de campanha como 2 (dois) agentes autônomos para duplicar a sanção. O CNPJ eleitoral constitui a estrutura formal utilizada pela própria candidatura para a contratação e execução dos anúncios, e os elementos disponíveis não revelam 2 (duas) condutas materialmente independentes.

Nesse cenário, o reconhecimento da procedência quanto à infração pode ser realizado desde logo, mas a fixação definitiva do valor da multa deve aguardar o cumprimento integral da requisição dirigida à Meta, com posterior oportunidade de manifestação das partes sobre os dados apresentados.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta**:

a) **pela procedência parcial da representação**, para reconhecer a irregularidade do impulsionamento dos anúncios nºs 1568961851669128, 38855405944074165 e 1629530515467318, por veicularem propaganda eleitoral negativa contra candidatura adversária, em desacordo com o art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e com os arts. 28, § 7º-A, e 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

b) pela confirmação da tutela de urgência de ID 46352156 quanto à cessação dos

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 03/10/2026 08:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c00587aa.9325b2ed.b954b3ab.f7de5400

impulsionamentos e à vedação de nova contratação remunerada do mesmo conteúdo, preservadas as publicações orgânicas mantidas nos perfis dos Representados;

c) pelo afastamento, com os elementos atualmente disponíveis, da incidência das astreintes em relação aos Representados, por não estar demonstrado descumprimento da ordem judicial no prazo fixado;

d) pela renovação da requisição dirigida ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., com explicitação dos endereços individualizados dos anúncios já constantes da petição inicial e determinação para que esclareça a correspondência entre os identificadores informados no ID 46356802 e aqueles indicados na inicial e na decisão de ID 46352156, bem como apresente integralmente os dados relativos à contratação e à execução do impulsionamento;

e) pelo reconhecimento da incidência da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, a ser aplicada de forma única pelo conjunto dos 3 (três) anúncios, deixando-se a fixação definitiva de seu valor para momento posterior ao cumprimento da requisição dirigida à plataforma e à manifestação das partes sobre os dados apresentados.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

(Assinado eletronicamente)

DARLAN AIRTON DIAS

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 03/10/2026 08:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c00587aa.9325b2ed.b954b3ab.f7de5400